



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 849419/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
ADVOGADO PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 858/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Obras paralisadas. PAF 2019. Município de Faxinal. Repasse insuficiente de verbas para a conclusão da unidade de pronto atendimento. Readequação da obra. Reconhecimento das justificativas apresentadas. Manifestações uniformes. Improcedência. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em virtude de irregularidades constatadas em auditoria realizada no Município de Faxinal decorrente do Projeto Obras Paralisadas, o qual integra o Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2019 deste Tribunal.

Na auditoria, cuja visita *in loco* foi realizada entre os dias 22 e 24 de julho de 2019, foram verificadas irregularidades na execução do Contrato n.º 768 de 2012 firmado pelo Município de Faxinal com a AMK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, que tinha como objeto a construção de unidade de pronto atendimento nível I – UPA I, e na fiscalização da referida obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se extrai do Relatório de Auditoria n.º 07/2019-COP (peça 5), constatou-se que tal obra pública, com custo estimado em R\$ 2.129.969,64 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), encontrava-se inacabada, tendo sido investido até o momento da paralisação o montante de R\$ 1.021.445,89 (um milhão, vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavo).

Foram, assim, apontados pela equipe de fiscalização seis achados:

- **Achado n.º 1 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra.**

Foi constatado que a obra relacionada à intervenção n.º 12283- 7-2013 - “CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NÍVEL I – UPA I” permanecia paralisada à época da vistoria, sem previsão concreta de retomada e conclusão da edificação; a estrutura já existente apresentava sinais de deterioração, não havendo qualquer medida concreta visando retardar ou corrigir tal ocorrência.

(...) a existência de obras paralisadas em concomitância ao início e andamento de outras obras e ações, no entendimento desta equipe técnica, caracteriza descumprimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000.

- **Achado n.º 2 – Gestão contratual deficiente (ausência de aplicação de sanções à empresa e a retenção da garantia contratual em razão da rescisão do contrato por culpa da contratada);**

Constatou-se irregularidade na gestão do Contrato n.º 768/12 consistente no **descumprimento de cláusula contratual que determina a aplicação de sanções à empresa (multa e retenção/execução da garantia contratual)**, notadamente para o caso de **rescisão do contrato por culpa da contratada**, especialmente nas Cláusulas Sétima, Décima Oitava e Vigésima, todas do Contrato n.º 768/12.

(...)considerando as disposições contratuais e a legislação vigente, especialmente o art. 86 e o art. 87, da Lei n.º 8666/93, conclui-se que houve dano ao erário da ordem de R\$ 532.492,41.

- **Achado n.º 3 – Gestão contratual deficiente (atrasos relacionados ao cumprimento do cronograma físico-financeiro);**

Constatou-se irregularidade na gestão do Contrato n.º 768/12, consistente no descumprimento de cláusula contratual que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determina a aplicação de sanções à empresa, no caso de atraso da obra, especialmente as cláusulas Terceira, Nona e Décima Oitava do Contrato n.º 768/2012¹.

(...) notou-se que os atrasos em relação ao cronograma da obra contratado passaram a se acumular a partir da terceira medição (...)

(...)verificou-se a ausência de providências por parte do gestor do contrato, sobretudo no sentido evitar os atrasos da obra, especialmente quando estes fossem provocados pela empresa contratada.

• Achado n.º 4 – Gestão contratual deficiente.

Constatou-se irregularidade na gestão do Contrato n.º 768/12, consistente no descumprimento de cláusula contratual que determina a aplicação de sanções à empresa (multa ou retenção/execução da garantia contratual), sobretudo para o caso da **não apresentação de garantia ao contrato**.

Trata-se, portanto, da ausência de medidas no sentido de concretizar as disposições contratuais (Cláusulas Sétima e Décima Oitava) que asseguravam ao contratante, condições de reter a Garantia Execução prevista no contrato, na hipótese de inadimplemento contratual por parte da contratada.

• Achado n.º 5 – Fiscalização deficiente.

A equipe técnica constatou falha na fiscalização da obra objeto do Contrato n.º 768/12 referente à ausência de Boletins de Medição detalhando os serviços fiscalizados, Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização – ART e de registro próprio – diário de obras – com todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, cujo objeto é a execução de obra e serviços de engenharia.

¹ CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE EXECUÇÃO, INÍCIO DOS SERVIÇOS E PRORROGAÇÃO A CONTRATADA a entregar CONTRATANTE o objeto deste Contrato inteiramente concluído, condições aceitação e de utilização. em até 240 dias, contados a partir do 10º (décimo) dia da data da assinatura do Contrato de Empreitada.

CLÁUSULA NONA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES Parágrafo terceiro – Constituem obrigações da CONTRATADA: a) entregar o objeto do contrato no prazo e forma ajustados;

CLÁUSULA DECIMA OITAVA – DAS PENALIDADES À CONTRATADA serão aplicadas penalidades pelo CONTRATANTE a serem apuradas na forma a saber: a) multa de (um décimo por cento) do valor contratual por dia consecutivo que exceder à data prevista para conclusão da obra; [...] c) multa de 1% (um por cento) do valor contratual quando, por ação, omissão ou negligência, a CONTRATADA ir qualquer das demais obrigações contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

• Achado n.º 6 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM.

No Relatório de auditoria foi apontado o não encaminhamento de forma tempestiva de informações e dados corrigidos ou atualizados, relativos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal Módulo de Obras (SIM-AM OP), principalmente quanto às Intervenções n.º 12283-7-2013, 12283- 3-2015, 12283-3-2017, 12283-5-2015, 12283-4-2016 e 12283-9- 2014.

Ao final, a unidade técnica sustentou a ocorrência de dano ao erário no importe total de R\$ 1.626.996,26 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), sendo: R\$ 1.021.445,89 (um milhão, vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente a investimento feito na construção inconclusa da Unidade de Pronto Atendimento Nível I – UPA I; R\$ 532.492,41 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), decorrente da não retenção da garantia que deveria ter sido exigida do contratado e da multa aplicável ao contratado por abandono da obra; R\$ 51.758,26 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), oriundo de multa não aplicada por atraso na obra; e R\$ 21.299,70 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos), fruto de multa que deveria ter sido aplicada ao contratado por não ter apresentado a garantia monetária prevista em contrato firmado entre as partes.

Outrossim, sugeriu a restituição de valores, a aplicação de multas e a expedição de determinações, apontando como responsáveis os seguintes agentes: ADILSON JOSE SILVA LINO (ex-Prefeito Municipal e gestor do contrato); YLSON ALVARO CANTAGALLO (Prefeito Municipal e gestor do contrato); ADRIANO MAIA KOTSIFAS (Sócio/Representante legal da empresa AMK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.); FERNANDO NAVARRO FILHO (fiscal da obra); JOÃO PEDRO TABORDA (agente administrativo responsável por encaminhar as informações ao SIM-AM OP); IVO DUTRA (agente administrativo responsável por encaminhar as informações ao SIM-AM OP); AMK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (empresa contratada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n.º 77/20-GCDA (peça 15), determinei o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados e do Município de Faxinal.

Foi apresentado contraditório pelo senhor *Ivo Dutra Franco* (peça 33) e pelo Município de Faxinal, representado pelo senhor *Ylson Alvaro Cantagallo* (peças 39 e 58).

O senhor *Adriano Maia Kotsifas* e a empresa AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI foram citados por edital (Edital n.º 33/20, peça 44), não tendo apresentado resposta (certidão de decurso de prazo n.º 515/20, peça 47).

O senhor *Adilson Jose Silva Lino* também deixou transcorrer o prazo sem oferecer qualquer defesa (Certidão de Decurso de Prazo n.º 515/20-DP, peça n.º 47).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução n.º 01/21, peça 59) asseverou que o senhor *Ivo Dutra* não era responsável pela inclusão de dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), já que nunca teve vínculo com a municipalidade, e que o município atualizou os dados inseridos no SIM-AM OP sanando a irregularidade apontada no Achado n.º 6, razão pela qual sugeriu o afastamento das sanções e determinações propostas em relação ao referido achado.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 742/21, peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM concluiu pela manutenção da irregularidade dos Achados 1, 2, 3, 4 e 5, opinando pela aplicação das sanções indicadas no item 3 da instrução.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 334/21 - 5PC (peça 61).

Em razão das informações trazidas aos autos, determinei (Despacho n.º 895/21, peça 62) a expedição de ofício à Procuradoria da República no Município de Londrina solicitando informações sobre o andamento do Inquérito Civil n.º 1.25.016.000060/2014-32, o qual foi instaurado para apurar a atual situação da obra ora em análise em razão do emprego de recursos provenientes do Ministério da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta (peça 68), a Procuradoria da República relatou que a empresa AMK teria suspenso a obra devido à falta de pagamento do Município, dado ao fato de que este, em manifestação posterior, também afirmou que estava em déficit financeiro, ante a diferença entre os valores repassados pelo Ministério da Saúde e o valor do contrato firmado.

O *Parquet* também informou que houve descumprimento de cláusula contratual pelo Município e a resolução unilateral do contrato pela Empresa ganhadora da licitação, bem como que o Inquérito Civil foi arquivado.

O Município de Faxinal, à peça 70, reiterou possível incompetência do TCE-PR e informou que: ainda não houve resposta do Ministério da Saúde para o pedido de readequação da obra; que os recursos repassados foram insuficientes para a conclusão da obra e; que as tratativas entre o Município e o Ministério da Saúde não tem previsão de avançar em virtude de entraves de cunho político.

Por sua vez, o senhor *Adilson José Silva Lino* (peça 74) se manifestou afirmando que não foi regularmente citado, dado que a citação tinha sido recebida por sua ex-esposa, que não o teria avisado de tal documento, requerendo, portanto, novo prazo para apresentação de defesa.

Por meio do Despacho n.º 272/22 – GCDA (peça 77), acolhendo pedido formulado pelo senhor *Adilson José Silva Lino* (peça 74), foi determinada nova citação do interessado, garantindo-lhe o devido contraditório e a ampla defesa.

Em sua defesa (peça 83), o senhor *Adilson José Silva Lino* reiterou os argumentos apresentados pelo Município de Faxinal, juntando nova documentação comprobatória do alegado.

Em derradeira análise (Instrução n.º 3979-22 -CGM, peça 84), a partir das novas informações acostadas aos autos, especialmente a manifestação da Procuradoria da República, a Coordenadoria de Gestão Municipal revisou o entendimento consignado na instrução anterior à peça 60, concluindo pela improcedência do feito, por entender, em suma, que a obra não foi paralisada por impropriedade da municipalidade em atuar no contrato estabelecido e que não houve ingerência nos atos dos gestores em relação à iniciativa para angariar o valor restante da obra contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 957/22-5PC (peça 85).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre afastar a preliminar suscitada pelos interessados de incompetência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apreciar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros e/ou do contrato firmado com a construtora e/ou da execução da obra, sob o argumento de que os recursos envolvidos com a obra teriam origem no caixa do governo federal, mais especificamente, do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde.

Como bem acentuou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 60 e 84), a responsabilidade imputada aos gestores no presente feito não decorre diretamente de fatos ligados à correta e adequada aplicação dos recursos monetários obtidos junto ao convênio, mas sim da negligência em relação à proteção do montante investido e à busca de meios para a conclusão da obra. Ou seja, impõe-se no presente feito a responsabilidade pela deterioração da obra em decorrência da ação de agentes externos, já que não houve preocupação em proteger o patrimônio público, resultando na perda do montante investido na mesma, ainda que inconclusa.

Logo, o presente processo busca decidir pela legalidade e legitimidade dos atos de gestão, independente da origem das verbas utilizadas, sendo competência deste Tribunal de Contas, conforme previsão no art. 1º da Lei Complementar n.º 113/05:

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

Afasto, assim, a preliminar de incompetência desta Corte.

Superada essa questão, passo a análise do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relembrando sumariamente os fatos, destaco que a obra em discussão se refere à “CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NÍVEL I – UPA I”, a qual restou inacabada, com custo estimado em R\$ 2.129.969,64 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido investido, até o momento da paralisação, R\$ 1.021.445,89 (um milhão, vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

O quadro a seguir, extraído do Relatório de Auditoria (peça 5), apresenta as principais informações sobre o referido contrato:

QUADRO 1 – RESUMO DOS ADITIVOS AO CONTRATO

CONTRATO – nº 768/2012 - AMK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ: 09.511.396/0001-06)			
Contrato Nº	Data da assinatura	Valor (R\$)	Previsão para execução
768/12	<u>31/08/2012</u>	2.129.969,64	240 dias
Nº Termo Aditivo	Data da assinatura	Alteração de Valor	Alteração de Prazo
Termo Aditivo - 1	10/05/2013	NÃO	SIM
Termo Aditivo - 2	15/01/2014	NÃO	SIM
Em 01/06/2016 foi formalizado a rescisão unilateral do contrato nº 768/2012, celebrado entre o Município de Faxinal e a empresa contratada, na forma do disposto no artigo 78, I e V da Lei 8.666/93. Até a data da rescisão foram executados 47,96% do total previsto para o contrato, ou seja, oito medições. O contrato: não vigente (desde 10 de janeiro de 2016 ¹³).			

Fonte: COP/TCE-PR.

Consoante se extrai da tabela, o Contrato n.º 768/12 foi celebrado com a empresa AMK CONSTRUTORA DE OBRA LTDA. em 31/08/2012, recebendo dois aditivos contratuais de prorrogação de prazo, nas datas de 10/05/2013 e 15/01/2014, sendo rescindido unilateralmente pela Municipalidade em 01/06/2016 (peça 7), com fundamento no artigo 78², incisos I e V, da Lei n.º 8.666/93.

Em análise detida das defesas apresentadas pelos interessados e dos documentos juntados aos autos, sobretudo da petição encaminhada pela Procuradoria da República à peça 68, acompanhando as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, verifico que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente.

² Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...) V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil com o mesmo objeto do analisado neste processo, que tramitou perante a Procuradoria da República no Município de Londrina, tem-se que o Ministério da Saúde destinou uma verba de R\$ 1.400.000,00³ para a construção de uma UPA 24h, do Porte I, sendo que a obra da UPA foi licitada pelo Município pelo valor de R\$ 2.129.969,04, restando uma diferença de R\$ 729.969,64 para ser despendida pela Municipalidade, ou seja, muito acima do que poderia se comprometer o ente.

Assim, após o início da execução das obras, houve a sua interrupção em razão da falta de pagamentos do Poder Público para a empresa contratada (AMK Construtora de Obras Ltda.) pelos serviços já executados e materiais já comprados, resultando na rescisão unilateral do contrato.

Observa-se que a obra inicial não foi concluída devido à ausência de verbas para o pagamento da empresa contratada, já que orçamento repassado pelo Ministério da Saúde foi insuficiente para a conclusão da UPA, não restando demonstrada culpa dos gestores na paralisação das obras.

Nota-se que o Poder Executivo do Município de Faxinal tentou, sem êxito, aporte financeiro junto à União e ao Estado do Paraná para o término da UPA, decidindo, posteriormente, readequar a obra em questão e destiná-la a outro objetivo (instalação de um complexo de serviços da área da saúde incluindo SAMU 192, Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Odontologia Municipal), conforme consta da justificativa para a troca de objeto à peça 39, vejamos:

³ Foram efetivamente repassados R\$1.050.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA DA TROCA DE OBJETO

O município foi contemplado com o incentivo para implantação da UPA porte I em Faxinal PR, no entanto os valores para a conclusão da obra atendendo as exigências legais sanitárias, somaram um valor superior, condição que ficaria como contra partida do município. Frente as dificuldades financeiras o município não consegue honrar com o prosseguimento das obras, sendo que a atual gestão desde 2017 vem solicitando a doação do prédio ao município, ou a troca do objeto, condições que foram negadas por pareceres dos órgão competentes, porém, com o advento da Portaria nº 3.583/2018 e do Decreto 9.380/2018, a possibilidade de troca do objeto inicialmente pactuado, ressurgiu.

Evidente que um empreendimento desta magnitude seria importante para o Município, no entanto, entendemos pela inviabilidade de manter a prestação de serviços nos moldes exigidos, pois o município a duras penas vem assumindo responsabilidades além das suas no que tange a manutenção dos serviços de saúde SUS e não conseguiria bancar uma UPA em funcionamento.

Apesar das dificuldades financeiras, o município tem ofertado os serviços de Urgência e Emergência, e mantém uma unidade básica local do SAMU 192 com apoio da regulação Apucarana, que possui unidade de suporte avançado e a desloca quando necessário. Destaca-se ainda o suporte aéreo, o qual pode ser acionado e em média em 40 minutos está no local.

Como se extrai dos autos (peça 83, fl. 09), essa alteração do objeto foi aprovada pelo Ministério da Saúde em 2020.

Diante de tal contexto, considerando as circunstâncias práticas ocorridas - como a falta de verba para a conclusão da obra, em razão do repasse insuficiente de recursos pelo Ministério da Saúde, e o insucesso da tentativa de readequação das finanças, dada a impossibilidade de novo aporte financeiro além do montante já habilitado - e sopesando as dificuldades enfrentadas pelos gestores e as ações por eles adotadas com o intuito de regularizar tal situação, da mesma forma que a unidade técnica, entendendo justificada a situação ocorrida, mostrando-se improcedente o presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos argumentos acolho integralmente como razões de decidir:

(...)

Na peça de arquivamento do inquérito foi explicitado que o contrato com o qual o Município de Faxinal avençou a execução da obra com a empresa licitante não foi concluído por motivos alheios aos dos quais os gestores ou demais interessados pudessem contornar. Ficou claro que o Ministério da Saúde teria destinada uma verba de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para a construção do objeto da licitação.

A licitação, por sua vez, teve como montante final R\$ 2.129.969,04 (dois milhões cento e vinte e nove mil novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), gerando uma diferença de R\$ 729.969,64 (setecentos e vinte e nove mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) dos valores que o Município deveria pagar.

Logo, diante da diferença entre os montantes, foi inevitável a paralisação da obra.

Dessa forma, entende-se que haveria responsabilidade dos gestores em dois casos separados. O primeiro, se essa paralisação tivesse culpa exclusiva de uma má-gestão dos prefeitos ora interessados. Já o segundo, haveria responsabilidade caso não fosse constatado meios de conseguir a verba fruto da diferença dos valores recebidos e que deveriam ser repassados.

Das possíveis causas de ingerência, percebe-se que ambas não se constatarem, como passa a relatar.

Primeiramente, necessário se faz analisar a causa da paralisação da obra. Percebe-se, através da manifestação da Procuradoria da República (peça 68), que tal paralisação não foi motivada por atos de ingerência dos interessados e dos gestores municipais, mas sim por falta de verbas para o pagamento contratado pela empresa.

Por meios de suposição lógica, já é possível entender que o orçamento repassado pelo Ministério da Saúde foi menor do que o necessário para a construção da Unidade de Saúde esperada.

Ademais, o valor que restou a ser pago pelo Município à empresa contratada perfaz 52% (cinquenta e dois por cento) do valor repassado por verbas federais, um montante manifestamente superior ao que o Município teria possibilidade de arcar sozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, fica claro que a obra não foi paralisada por impropriedade da municipalidade em atuar no contrato estabelecido. Isto posto, também é necessário afastar as razões dos Achados II, III, IV e V.

Uma vez constatado que não houve culpa dos gestores na paralisação do contrato, passa-se à análise do segundo cenário apresentado, no qual a ingerência estaria na falta de iniciativa para angariar o valor restante da obra contratada.

Nota-se que também não há fundamentos de que houve deficiência nas medidas administrativas tomadas pelo Município nessa hipótese.

Fica claro que não houve ingerência nos atos do gestor Sr. Adilson José Silva Lino, pois, conforme também retratado pelo Inquérito Civil (peça 68), houve esgotamento das possibilidades de readequação das finanças e previsões orçamentárias para a continuidade da obra, motivo que ocasionou a rescisão do contrato.

Esse esgotamento ficou comprovado pelo seguimento da Recomendação n.º 06/2015/PRM/APU/GAB, segundo o próprio relatório de arquivamento (peça 68, fl.4). Ademais, também restou justificado o insucesso da tentativa de readequação das finanças, já que o Ministério da Saúde apresentou, naquele processo, Parecer Técnico de impossibilidade de novos aportes.

Outro elemento que retrata o zelo dos gestores pelo patrimônio que ali estava inacabado, foi o fato do Sr. Ylson Alvaro Cantagallo buscar a readequação da obra iniciada, comprovada através da ata da 7ª Reunião da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná (peça 83, fl.5).

Também ficou demonstrado o comprometimento e cuidado despendido para com o patrimônio público através do atendimento da determinação realizada pela equipe de auditores de atualização das informações no sistema SIM-AM/OP de forma célere.

Logo, pelos argumentos acima, é necessário afastar o Achado I – Omissão ou Insuficiência de Ações para a Retomada da obra.

(grifos)

Da mesma forma, também deve afastado o apontamento “Inserção inadequada de informações no SIM-AM”, uma vez que as atualizações já foram realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação e consequente regularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação e consequente **regularidade** das contas.

II. Após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente